



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13984.720006/2008-88  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.861 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de março de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MAGDALENA PRESSER EINSFELD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento, referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) do imóvel “Fazenda do Paequere – NIRF 0.452.398-3”, referente a falta de comprovação de:

- a) Área de preservação permanente (APP);
- b) Valor de Terra Nua (VTN) declarado.

De acordo com o relatório fiscal (e-fl. 5):

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.861 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13984.720006/2008-88

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da Área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

**Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.**

Complemento da Descrição dos Fatos:

Dois laudos técnicos da Fazenda Paequere apresentados pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº09205/00002/2007 atestam a Área de Preservação Permanente em 564,85ha, na obstante no ADA constar a informação conforme a DITR apresentada.

**O laudo técnico apresentado pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº09205/00002/2007 estima em R\$1.560,00/ha o VTN, valor superior ao declarado pelo contribuinte na DITR apresentada.**

Embora o relatório fiscal mencione a falta de comprovação de área de benfeitorias, o demonstrativo de apuração do imposto (e-fl. 9) apresenta alterações somente em relação à APP e ao VTN:

Campo do Demonstrativo	Declarado	Apurado
Área de Preservação Permanente	2.076,0	564,8
Área ocupada com benfeitorias	621,9	621,9
Valor da Terra Nua	8.386.800,00	13.083.408,00

13). Ciência da notificação em 13/08/2008, conforme aviso de recebimento (AR e-fl.

Impugnação (e-fl. 85) apresentada na qual a contribuinte alega:

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.861 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13984.720006/2008-88

- Que as diferenças nos valores declarados se devem a imprecisões nos meios de medição;
- Que demonstra a existência de área de preservação permanente no valor de 746,54 ha, conforme laudo técnico;
- Que o arbitramento efetuado em um laudo técnico nem sempre confere com a realidade;
- Que o VTN da localidade é de R\$ 1.000,00/ha, valor utilizado pelo município para tributar transmissões *inter vivos*;
- Que não foi demonstrado o VTN arbitrado, o que constitui cerceamento de direito de defesa.

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 79-84) com a seguinte ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A área de preservação permanente informada na DITR e em ADA pode ser aceita, quando comprovada nos Autos, a subsunção ao art. 2º do Código Florestal.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Acolheu a DRJ a alegação da contribuinte quanto à APP, aceitando esta área como de 746,5 ha, conforme o laudo apresentado.

Ciência do acórdão em 28/09/2010, conforme AR (e-fl. 159)

Recurso voluntário (e-fl. 161) apresentado em 26/10/2010, no qual a contribuinte alega:

- Ilegitimidade passiva, do imóvel ser de propriedade de pessoa jurídica desde 17/12/2007, portanto antes da notificação de lançamento;
- Inaplicabilidade da multa de ofício, por ter obtido os valores declarados com as exigências da época do fato gerador;

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.861 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13984.720006/2008-88

- Que o VTN da localidade é de R\$ 1.000,00/ha, valor utilizado pelo município para tributar transmissões inter vivos;
- Que não foi demonstrado o VTN arbitrado, o que constitui cerceamento de direito de defesa.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. No entanto, verifica-se a necessidade de esclarecer determinadas questões que podem alterar o resultado do julgamento.

No relatório fiscal (e-fl. 5) consta que:

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Todavia, não foi encontrada, nos autos, a origem de tais informações, mais especificamente tela do SIPT constando o VTN/ha do município do imóvel para o exercício 2005.

Além disso, na complementação da descrição dos fatos, informa a fiscalização que:

O laudo técnico apresentado pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 09205/00002/2007 estima em R\$1.560,00/ha o VTN, valor superior ao declarado pelo contribuinte na DITR apresentada.

Assim, não é possível concluir se o VTN apurado para o imóvel, de R\$ 13.083.408,00 (R\$ 1.560,00/ha), se embasou em laudo técnico apresentado ou se foi arbitrado com os valores do SIPT.

Tem-se ainda que o laudo juntado ao processo (e-fl. 47-59) informa um VTN de R\$ 1.390,00/ha. Como a capa do laudo faz referência ao ano de 2004, também não é possível depreender se algum outro laudo (p.ex. relativo a 2005) foi apresentado durante o procedimento

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.861 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13984.720006/2008-88

fiscal ou se o valor de R\$ 1.560,00/ha é oriundo de erro na entrada dos valores para cálculo do imposto.

Nesse contexto, considerando que tais elementos são indispensáveis para o deslinde da questão, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade local da RFB:

a) junte aos autos a tela do sistema informatizado na qual conste os dados do SIPT relativos ao município do imóvel e ao exercício em análise;

b) esclareça a forma de apuração do VTN/ha. Caso a apuração tenha se dado a partir de outras fontes que não o SIPT, deverá ser juntada também a documentação correspondente.

Após comunicado o resultado da diligência ao recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo